À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00001/1988/016/2009** - Classe: **5**
DNPM: **98.962/1990**
Processo Administrativo para exame de Adendo da Renovação da Licença de Operação
Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, unidade de tratamento de minerais (UTM).**
Empreendedor: **Vale Fertilizantes S.A.**
Município: **Tapira**
Apresentação: **Supram TMAP**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA deveria ter sido elaborado a partir do Parecer Único nº 1168053/2017, sem data, 1062317/2017, sem data, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, da consulta aos documentos disponibilizados no DVD recebido no dia 30/10/2017 e do contato com lideranças e organizações do território.

Isso não ocorreu devido à convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vista. Tal decisão do Estado inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar o processo de licenciamento acima referido, diante do curto prazo de tempo para conhecer e analisar seu teor, assim como informar e contatar as organizações da sociedade civil e cidadãos dos municípios onde se localiza para receber contribuições e demandas, de modo a relatar, com fundamentação razoável, vista a matéria de tal dimensão em tão pouco tempo.

O FONASC-CBH considera que constituiu ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

> *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que*

garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(*In* Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

2. Sobre as atividades da Vale Fertilizantes S.A.

Diante da contextualização supracitada, a única informação que foi possível ter sobre este empreendimento, através da leitura da página 1 do Parecer Único nº 1168053/2017 é que se trata de mais um Adendo da Renovação da Licença de Operação objeto do PA COPAM nº **00001/1988/016/2009** para a supressão de 101,15 hectares de vegetação nativa de cerrado e floresta estacional semidecidual Processos n° APEF 15567/13, 8297/17 e 389/17.

De acordo com a pauta da 14ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM a ser realizada no próximo dia 14/11/2017, o PA Copam nº 00001/1988/016/2009 se trata de *"Processo Administrativo para exame de Adendo a Renovação da Licença de Operação"*.

No entanto, na legislação vigente, a CMI-COPAM não tem a competência para deliberar sobre "*Adendo a Renovação da Licença de Operação".*

Ora vejamos:

> De acordo com o inciso III d) do art. 14 da Lei 21972, de 21/01/2016, compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, entre outros, "decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
>
> De acordo com o inciso IV d) do art.14 do Decreto 46953, de 23/02/2016, compete à CMI-COPAM, entre outros, "decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência", "nos casos em que houver supressão de maciço florestal do bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, quando localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme estabelecido em regulamento".

No Parecer Único nº 1168053/2017, sem data, a atividade objeto do licenciamento (DN COPAM 74/04) está como *"Adendo ao processo de licenciamento ambiental supressão de **101,15 hectares** de vegetação nativa de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Processos nº APEF 15567/13, 8297/17 e 389/17". N*o entanto, na DN 74/2004, mesmo na listagem A referente a atividades minerárias, não se encontra listada essa atividade.

Assim, entendemos fundamental que qualquer licenciamento ambiental de supressão de vegetação seja dessa forma informado em pautas e demais atos referentes à sua tramitação, mesmo que informando também a qual etapa e processo de licenciamento se refere essa intervenção.

Salientamos que o licenciamento objeto deste parecer de vistas se encontra no contexto de um empreendimento minerário que teve início em 1988 e que por si só já é complexo visto que são 4 PA´s ref. a AAF, 3 PA´s ref. a LP+LI, 10 PA´s ref. a LO, 2 PA´s ref. a LOC, 4 PA´s ref. a LI e 5 PA´s ref. a RVLO, num total de 28 Processos Administrativos.

E transcrevemos abaixo trecho do nosso Parecer de Vistas sobre outro Adendo a este mesmo processo de licenciamento, referente à APEF nº 8297/2016, e apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM realizada em 26/05/2017:

> *Nessa mesma busca de entender este licenciamento, nos deparamos com as seguintes decisões dentro do escopo do PA COPAM nº 00001/1988/016/2009:*
>
> > *"Adendo ao Parecer Único nº 1972601/2013 (SIAM)" para supressão de **19 hectares** de vegetação nativa, no qual informa que a empresa "formalizou em 12/08/2013 requerimento junto ao órgão ambiental solicitando autorização para exploração*

florestal em uma área de 19 hectares" e que o "requerimento de supressão está localizado na seguinte coordenada geográfica (S 19° 51´50,22´´ e W 46° 49´44,68´´ ".

*Este documento embasou a decisão da **105ª Reunião Ordinária da URC TMAP realizada no dia 8/11/2013**.*

*"Adendo ao Parecer Único nº 0192228/2014 (SIAM)" para supressão de **52,6 hectares** sendo 12, 51 hectares de vegetação nativa, no qual informa que a empresa "formalizou em 08/10/2013 requerimento junto ao órgão ambiental solicitando autorização para exploração florestal em uma área de 52,6 hectares", que o "requerimento de supressão está localizado na seguinte coordenada geográfica (SAD 69 – UTM – 307.531/7.800.463)" e que o "pedido de supressão é necessário **para realização de sondagem para ampliação da mina**".*

*Este documento embasou a decisão da **108ª Reunião Ordinária da URC TMAP, realizada em 14/03/2014**, que deferiu a referida autorização para exploração florestal.*

Considerando que nessa reunião foi deferido o *"Adendo ao processo de licenciamento ambiental supressão de **14,3529 hectares** de vegetação nativa do Cerrado Processo nº 8397/2016",* e que neste novo Adendo se requer **101,15 hectares**, temos só nesses "adendos" **um total de 187,1029 hectares de supressão de vegetação**.

Como informado em nosso documento naquela ocasião, provavelmente nem existe uma avaliação integrada do conjunto de todas essas intervenções somadas às demais já licenciadas no escopo das diversas licenças anteriores e sua relação com as áreas de reserva legal e APP´s nas quais não poderá haver supressão de vegetação.

Essa análise é essencial, ainda mais considerando o trecho abaixo do Parecer Único Protocolo nº 585512/2009, de 25/12/2011, indexado a este mesmo Processo Administrativo nº 00001/1988/016/2009 quando da Revalidação da Licença de Operação de Ampliação, Certificado n° 289, referente ao processo n°00001/1988/011/2004, concedida em 19 de maio de 2005, sobre cujo cumprimento não conseguimos localizar informações:

O imóvel possui área total de 7.150,86,95 hectares, conforme Registro de Imóvel matrícula n° 31.259. A área correspondente à reserv a legal está localizada dentro da propriedade, cuja extensão é de 1.430,20 hectares, não inferior aos 20% exigidos por lei.

*Foi solicitada como documentação complementar, planta topográfica planimétrica de toda a propriedade para conferência da área de reserva legal. A empresa elaborou o documento em 2011 **constatando que a área total da propriedade em o empreendimento se encontra instalado é de 6.611,20,82, e que 214,88,81 hectares pertencente a área de reserva legal trata-se de uma barragem de rejeito antiga.***

*Diante do exposto, **está sendo condicionado para que a empresa formalize processo de relocação de reserva legal, a fim de corrigir os erros de averbação, apresentando nova área para averbação, de forma a compensar a área da barragem de rejeito averbada como reserva legal**.* [grifo nosso]

3. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 168053/2017, sem data, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM TMAP), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Giovani Marcos Leonel (Matrícula 1105361-8) e Dayane Aparecida de Paula (Matrícula 1217642-6) e o de acordo de José Roberto Venturi (Diretor de Regularização Ambiental/Matrícula 1198078-6) e Kamila Borges Alves (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1151726-5) foi ressaltado à página 12, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP*, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

4. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Considerando os fatos e fundamentação acima apresentados, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *"o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato." (*Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, REQUEREMOS que este documento seja anexado à decisão referente a este processo de licenciamento, assim como à ata desta reunião, e também que o mesmo seja inserido no PA/Nº 00001/1988/016/2009 da Vale Fertilizantes S.A.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

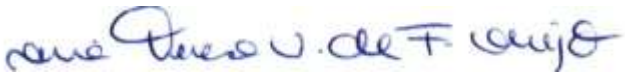

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)
CNPJ nº 05.784.143/0001-55
Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG